



Voto do Relator 02385/2024-2

Processo: 01686/2016-8

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 29/05/2024 14:34

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – REPASSE MENSAL
CONSTITUCIONAL PARA ENTE FEDERADO QUE ADERIU
AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE
PRECATÓRIOS – CONHECER – RESPONDER NOS
TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA Nº
00006/2024-6 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal de Serra, à época, por meio da qual indaga o seguinte:

[...] “ É possível utilizar, para fins de repasse mensal constitucional, especialmente para ente federado que aderiu ao regime especial de





pagamento de precatórios (Emenda Constitucional nº 62/2009), os valores depositados judicialmente ou não, objetivando levar a efeito, se for o caso, tal expediente com a devida segurança jurídica.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica de Consulta nº 00014/2016-1, conheci a consulta, por meio da Decisão Monocrática nº 00918/2016-2, encaminhando os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência de prejulgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no TCEES, nos termos impostos pelo artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00017/2016-3**, concluiu informando “pela inexistência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberações que respondam o objeto da presente consulta”.

A Área Técnica, através da Instrução Técnica de Consulta nº 00025/2016-8, assim se manifestou:

Por todo o exposto, responde-se ao questionamento da presente consulta da seguinte forma:

- a)** A utilização de depósitos judiciais, tributários ou não, para o pagamento de precatórios em regime especial, nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só será admissível nos limites previstos na Lei Complementar nº 151/2015.
- b)** Os Estados e Municípios não poderão dispor de modo diverso da previsão constante da referida lei, uma vez que, no termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a matéria é de competência privativa da União.
- c)** Portanto, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015, só é possível a utilização de até 70% dos valores depositados judicialmente, referentes a processos que o ente fizer parte, para pagamento de precatórios. Há que se observar, contudo, a tramitação das Ações Diretas de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Inconstitucionalidade nº 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela OAB e pela AMB, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, questionando a lei complementar referenciada, assim como, as liminares eventualmente concedidas ou suspensas, uma vez que estas repercutirão, diretamente, na matéria ora em exame.

Por fim, **há que se atentar, para a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 159/2007, uma vez que as suas disposições também poderão alterar as regras ora vigentes.** – g.n.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01546/2017-3, de lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, pugnou no seguinte sentido:

[...]

Após a elaboração da Instrução Técnica de Consulta 00025/2016-8 adveio, em 15 de dezembro de 2016, a Emenda Constitucional 94 que ajustou o regime de pagamentos de precatórios ao julgamento das ADI's nº 4357 e 4425 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial de normas da EC n. 62/09.

Destarte, **evitando-se sobreposição às competências do órgão instrutório, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos à SECEX-Recursos para reexame da matéria e, após, nova vista ao Parquet de Contas para suas derradeiras manifestações.**

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento. – g.n.

O eminente Conselheiro em Substituição à época, Dr. Marco Antonio da Silva, encaminhou os autos à Área Técnica, que nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00022/2017-2, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 02645/2017-3 que, em síntese, assim se manifestou:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, responde-se ao questionamento da presente consulta, complementando a análise feita por esta Secretaria, conforme Instrução Técnica de Consulta nº 00025/2016-8 (fls. 47/62), da seguinte forma:

- a)** A utilização de depósitos judiciais ou administrativos, tributários ou não, para o pagamento de precatórios em regime especial, é cabível, nos limites previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 151/2015.
- b)** Admite-se, nos termos do artigo 101, parágrafo 2º, do ADCT, que 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, tributários ou não, dos quais os entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios sejam partes, bem como, suas autarquias, fundações e estatais dependentes.
- c)** Permite-se também, a utilização de até 20% (vinte por cento) de todos os depósitos judiciais sob a jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, salvo créditos de natureza alimentícia, mediante a instituição de um fundo garantidor, composto pelo restante dos depósitos judiciais.
- d)** Os dispositivos da Lei Complementar nº 151/2015, que não contrariarem as regras previstas na Constituição Federal, inclusive as inseridas pela Emenda Constitucional nº 94/2016, permanecem válidos e, portanto, devem ser observados.
- e)** Os Estados e Municípios não poderão dispor de modo diverso da previsão constante da referida lei, uma vez que, no termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a matéria é de competência privativa da União.
- f)** Há que se observar, contudo, a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela OAB e pela AMB, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos da Lei Complementar referenciada, bem como,





eventuais liminares concedidas ou suspensas, uma vez que estas repercutirão, diretamente na matéria ora em exame.

g) A presente manifestação é complementar a anteriormente lavrada por esta Secretaria (fls. 47/62), valendo também àquela, naquilo que esta não contrariar.

O Colegiado do Plenário, nos termos da Decisão 02408/2017-7, consubstanciado pelo Voto nº 03615/2017-4 do eminente Conselheiro em Substituição à época, em síntese, assim deliberou:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-01686/2016-8, **DECIDE o Plenário** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- Sobrestar a apresentação de sua resposta, em gabinete, até o julgamento das ADI 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, questionando a Lei Complementar nº 151/2015, situação que poderá repercutir, diretamente, na matéria sob exame;

- Dar ciência ao consultante e ao Ministério Público Especial de Contas quanto aos termos desta decisão; e,

- Encaminhar os autos ao Gabinete do Relator.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017. – g.n.

Considerando, que o trânsito em julgado das ADI 5361 e 5463 ocorreu no dia 09/02/2024, os autos foram submetidos à Área Técnica, que nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00006/2024-6 (evento 11), em síntese, assim se manifestou:





3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao mérito, responde-se ao questionamento da consulta, complementando-se as análises, anteriormente, realizadas por esta unidade técnica ITC nº 00022/2017-2 e 00025/2016-8), as quais, na oportunidade, ratifica-se, acrescentando-se o seguinte:

3.1) De acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos repassados, na forma desta lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º, do art. 3º, poderão ser aplicados para o pagamento de precatórios judiciais.

3.2) Devem ser observadas as previsões no art. 101, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as redações das Emendas Constitucionais nº 109/2021 e 99/2017, que dispõem que o débito de precatório referenciado no *caput*, será pago com recursos orçamentários próprios, provenientes das fontes de receita corrente líquida, referidas no § 1º deste artigo, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos instrumentos previstos nos incisos I e II, do § 2º, da mesma norma.

3.3) O inciso I, do § 2º, do art. 101 do ADCT, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ou dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam utilizados para o pagamento de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.





3.4) Já o inciso II, do § 2º, do art. 101, da ADCT, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, também sejam utilizados para tal finalidade, do mesmo modo mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

3.4.1) Do percentual indicado no item “3.4” acima, de acordo com as alíneas “a” e b”, do § 2º, do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando se tratar do Distrito Federal, 100% (cem por cento) dos recursos serão destinados ao mesmo, e quanto aos Estados, 50% (cinquenta por cento) serão para o próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando-se como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01717/2024-5, de lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento *in totum* da Instrução Técnica de Consulta nº 00006/2024-6.

É o relatório. Passo a fundamentar.





VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente consulta questiona sobre a possibilidade de utilização de depósitos judiciais, para a realização dos repasses constitucionais mensais, exigidos em razão do regime especial de pagamento de precatórios, previsto no artigo 97, parágrafo 2º, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Ressalta-se que o conhecimento da presente consulta foi realizado através da Decisão Monocrática nº 00918/2016-2.

Denota-se que em razão da prorrogação do regime especial de pagamento de precatórios, em agosto de 2015, foi editada a Lei Complementar Federal nº 151, que permitiu aos entes federados o direito de utilizarem, até 70% (setenta por cento), do valor atualizado de depósitos judiciais, tributários ou não tributários, referentes aos processos em que os mesmos fossem partes, para a realização dos repasses necessários ao pagamento de precatórios, em regime especial. É o que dispõe os artigos 2º, 3º e 7º, da referida lei complementar, vejamos:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais § 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Assim sendo, em razão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a de nº 5361, proposta pela Associação de Magistrados Brasileiros e a de nº 5463, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, questionando a constitucionalidade da referida Lei Complementar 151/2015, os presentes autos foram sobrestados pelo Colegiado do Plenário, por unanimidade, na 20ª sessão ordinária, realizada no dia 27/06/2017, conforme Decisão TC nº 02408/2017-7.

Passados aproximadamente 06 (seis) anos e 06 (seis), adveio o julgamento das ADI 5361 e 5463, que, em síntese, foi pela improcedência dos pedidos nelas formulados, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151/2015, vejamos:

[...]

ADI 5361/DF.

Ementa

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL. FINANCEIRO. ORÇAMENTO. ARTS. 2º A 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015, DE 5 DE AGOSTO DE 2015. **LEI DE CARÁTER NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES EXISTENTES EM DEPÓSITO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, ATÉ O LIMITE DE 70%, À CONTA ÚNICA DO ESTADO-MEMBRO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO. FUNDO DE RESERVA DESTINADO A GARANTIR A DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS, COM SALDO MÍNIMO CORRESPONDENTE A 30% DO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



MONTANTE DO QUAL EFETUADAS AS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ÚNICA. DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA E QUASE EXCLUSIVA DE NO MÍNIMO 90% DAS VERBAS REPASSADAS À CONTA ÚNICA DO ENTE FEDERADO PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA.

1. Não há, na Lei Complementar federal n. 151/2015, a inconstitucionalidade formal atribuída aos diplomas estaduais a ela anteriores ou posteriores, por tratar-se de diploma editado pela União, que tem competência para legislar sobre direito civil e direito processual (CF, art. 22, I), bem assim para versar normas gerais em matéria de direito financeiro e de orçamento (CF, art. 24, I e II, §§ 1º a 4º).
2. A indisponibilidade temporária do valor depositado durante a tramitação de processos, judiciais ou administrativos, decorre da natureza de depósito e não revela ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) ou ao direito de propriedade (CF, art. 5º, caput, e art. 170, II), tampouco configura hipótese assemelhada ao empréstimo compulsório (CF, art. 148, I e II, parágrafo único) ou ao confisco de valores, podendo o depositante receber a quantia de volta, devidamente corrigida, apenas se e quando tiver êxito na demanda, independente de quem tenha custodiado ou utilizado o montante no curso do processo.
3. A Lei Complementar federal n. 151/2015 não atenta contra a harmonia entre os Poderes da República ou a independência do Judiciário (CF, art. 2º), por três razões: a gestão dos numerários encontrados em depósitos judiciais não tem natureza jurisdicional, mas administrativa; os numerários encontrados em depósitos judiciais não integram o orçamento do Judiciário; e caberá a este, no exercício da função judicante, definir o destino do valor existente em depósito.
4. Pedido julgado improcedente.





Decisão

Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia das ações diretas - ADI 5.361 e ADI 5.463 - para julgar improcedentes os pedidos nelas formulados e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Dra. Manuela Elias Batista; e, pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil – BACEN, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central do Brasil. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023. **Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações diretas – ADI 5.361 e ADI 5.463 – para julgar improcedentes os pedidos nelas formulados e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.**

Acórdãos no mesmo sentido

ADI 5463 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024
PUBLIC 24-01-2024 JULG-21-11-2023 UF-DF TURMA-TP MIN-NUNES
MARQUES N.PÁG-080 DJe-s/n **DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024.**
– g.n.

Assim, como as referidas ADI's transitaram em julgado no dia 09/02/2024 e, considerando o lapso temporal de sobrestamento, encaminhei os autos à Área Técnica para manifestação.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00006/2024-6**, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer nº 01717/2024-5**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. MÉRITO:

A matéria questionada já foi apreciada por esta unidade técnica, conforme as Instruções Técnicas de Consulta nº 00022/2017-2 e 00025/2016-8. O processo, contudo, foi sobrestado, com o objetivo de aguardar os deslindes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5361 e 5463, propostas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e Associação de Magistrados do Brasil-AMB, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015.

As referidas ações diretas de inconstitucionalidade foram julgadas improcedentes, decisões estas que transitaram em julgado, em fevereiro deste ano, confirmando-se a constitucionalidade da lei complementar apreciada, e, por consequência, as análises anteriores desta unidade técnica sobre a temática, as quais na oportunidade, ratifica-se.

Faz necessário acrescentar ser imprescindível o exame das normas com vigências posteriores as análises realizadas, como por exemplo, as Emendas Constitucionais nº 99, de 2017 e nº 109/2021, que alteraram o § 2º, incisos I e II, e o *caput* do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos repassados, na forma desta lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º, do art. 3º, da mesma norma, podem ser utilizados para o pagamento de precatórios judiciais, conforme a seguir se transcreve:

Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I. Precatórios judiciais de qualquer natureza;

[...]





A referida norma deve, contudo, ser interpretada em harmonia com o art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017. O primeiro inciso admite que até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ou dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam utilizados para o pagamento de precatórios. Já o segundo inciso admite que até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, sejam utilizados para o mesmo fim, conforme a seguir se transcreve:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021).

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela EC nº 99/2017).

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela EC nº 99/2017)

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a





instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela EC nº 99/2017)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela EC nº 94/2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação dada pela EC nº 99/2017). Grifo nosso.

Observa-se, que em ambos os casos (incisos I e II, do § 2º, do art. 101 do ADCT), deve haver a instituição de um fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

No caso do inciso II, do § 2º, do art. 101, do ADCT, nos termos em que dispõem as suas alíneas “a” e “b”, quando for o Distrito Federal, 100% (cem por cento) serão a ele destinados, e quanto aos Estados, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão para o próprio Estado, e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, nos exatos termos da norma, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando-se como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3.CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Diante do exposto, em relação ao mérito, responde-se ao questionamento da consulta, complementando-se as análises, anteriormente, realizadas por esta unidade técnica ITC nº 00022/2017-2 e 00025/2016-8), as quais, na oportunidade, ratifica-se, acrescentando-se o seguinte:

3.1) De acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos repassados, na forma desta lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º, do art. 3º, poderão ser aplicados para o pagamento de precatórios judiciais.

3.2) Devem ser observadas as previsões no art. 101, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as redações das Emendas Constitucionais nº 109/2021 e 99/2017, que dispõem que o débito de precatório referenciado no *caput*, será pago com recursos orçamentários próprios, provenientes das fontes de receita corrente líquida, referidas no § 1º deste artigo, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos instrumentos previstos nos incisos I e II, do § 2º, da mesma norma.

3.3) O inciso I, do § 2º, do art. 101 do ADCT, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ou dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam utilizados para o pagamento de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.





3.4) Já o inciso II, do § 2º, do art. 101, da ADCT, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, também sejam utilizados para tal finalidade, do mesmo modo mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

3.4.1) Do percentual indicado no item “3.4” acima, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do § 2º, do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando se tratar do Distrito Federal, 100% (cem por cento) dos recursos serão destinados ao mesmo, e quanto aos Estados, 50% (cinquenta por cento) serão para o próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando-se como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00006/2024-6 e do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 01717/2024-5, entendendo que o questionamento suscitado na presente consulta deve ser respondido na forma da sobredita instrução técnica.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal de Serra, à época, conforme a **Decisão Monocrática 00918/2016-2**, respondendo-a no mérito, na forma da Instrução Técnica de Consulta nº 00006/2024-6, nos seguintes termos:

1.1. De acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos repassados, na forma desta lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º, do art. 3º, poderão ser aplicados para o pagamento de precatórios judiciais.

1.2. Devem ser observadas as previsões no art. 101, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as redações das Emendas Constitucionais nº 109/2021 e 99/2017, que dispõem que o débito de precatório referenciado no *caput*, será pago com recursos orçamentários próprios, provenientes das fontes de receita corrente líquida, referidas no § 1º deste artigo, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos instrumentos previstos nos incisos I e II, do § 2º, da mesma norma.





1.3. O inciso I, do § 2º, do art. 101 do ADCT, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ou dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam utilizados para o pagamento de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

1.4. Já o inciso II, do § 2º, do art. 101, da ADCT, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, também sejam utilizados para tal finalidade, do mesmo modo mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

1.4.1. Do percentual indicado no item “3.4” acima, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do § 2º, do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando se tratar do Distrito Federal, 100% (cem por cento) dos recursos serão destinados ao mesmo, e quanto aos Estados, 50% (cinquenta por cento) serão para o próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando-se como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).





2. **DAR** ciência desta decisão ao Consulente, disponibilizando-lhe cópia das Instruções Técnicas de Consulta nº 00025/2016-8, 00022/2017-3 e 00006/2024-6, bem como aos demais interessados, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913